



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Compras e Execução Contratual - SEFIN-NCEC

JUSTIFICATIVA

PROCESSO N.º 0030.009333/2026-94

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA
POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n.º 14.133/21

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO.
- 1.2. **Unidade Requisitante:** Gabinete - SEFIN/RO.
- 1.3. **Departamento de Compras:** Núcleo de Compras e Execução Contratual - SEFIN/RO.

2. OBJETO

- 2.1. O presente processo administrativo versa acerca da aquisição de inscrições para participação no "40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo – CBDA", com o intuito de atender as necessidades desta Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.
- 2.2. A contratação será direta, por ser inexigível licitar para contratar serviços de notória especialização, consoante ao disposto no art. 74, inciso III, alíneas "f" da Lei n.º 14.133/21, em obediência aos regramentos que norteiam os procedimentos de aquisição pela Administração Pública.

3. JUSTIFICATIVA E ESCOLHA DO FORNECEDOR

- 3.1. O presente processo administrativo tem como objetivo a capacitação dos profissionais desta Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO no evento descrito abaixo.
- 3.2. Tendo em vista a demanda, formalizou-se o presente processo, instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I - Documento de Formalização de Demanda n.º 133/2026/SEFIN-GAB (76794648);
- II - Portaria n.º 81 de 23 de janeiro de 2026 (77297176);
- III - Folder /proposta e cronograma do curso (77170936);
- IV - Declaração - Dispensa de Matriz de Riscos (77122286);
- V - Termo de Referência (77182935);
- VI - Documentos de Habilitação (77170996, 77171016, 77171029, 77171202);
- VII - Notória Especialização (77171223);
- VIII - Razão da escolha do fornecedor (item 4 desta justificativa)
- IX - Autorização do ordenador de despesas (ao final desta justificativa)

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ESCOLHA DO FORNECEDOR

4.1. É notório que as compras públicas, geralmente, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88). Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

4.2. O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

4.3. **A presente contratação se enquadra nessa definição**, uma vez que o objeto trata d e **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, destinado ao **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. A especificidade do conteúdo, a metodologia aplicada e a notória especialização dos profissionais envolvidos **impedem a padronização e a competição objetiva entre fornecedores**, requisitos essenciais para a licitação comum.

4.4. Assim, **a contratação justifica-se por inexigibilidade**, conforme dispõe o **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**, por tratar-se de serviço singular, cuja seleção do prestador exige **avaliação subjetiva de notória especialização**, conforme conceituado no § 3º do mesmo artigo.

4.5. Nesse contexto, a inexigibilidade tratada deverá atender, necessariamente, ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) os serviços técnicos especializados estejam enumerados no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21; b) os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual; e c) os profissionais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias a serem contratados detenham notória especialização.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

4.6. É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão inserem-se a uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional

especializado de treinamento e capacitação.

4.7. Quanto ao segundo requisito, faz-se imperioso pontuar que os serviços técnicos especializados devem exigir uma preponderância da atividade intelectual na sua execução. Não há que se discutir que cursos de treinamento são atividades preponderantemente intelectual.

4.8. Por fim, quanto ao terceiro requisito, tem-se que a notória especialização possui ligação com o conceito obtido pelo profissional ou sociedade empresária no mercado em decorrência do histórico de serviços e atividades já prestados e realizados em sua área de especialidade. Pontua-se que o § 3º do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, considera de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.9. A notória especialização é entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso. A natureza do objeto a ser contratado é que determina a natureza singular do objeto, em especial pelo grau de confiança envolvido.

4.10. A singularidade não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim sobre a complexidade e especificidade deste objeto. Os precedentes do TCU sobre a contratação de cursos abertos são, em sua maioria, no sentido de que tais contratações devem ser realizadas por inexigibilidade de licitação, devido justamente à dificuldade de se estabelecer, no caso concreto, padrões adequados de competição para a realização da licitação.

4.11. Convém ressaltar que cursos abertos são aqueles disponibilizados ao público em geral, sendo fixados e programados exclusivamente pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a quaisquer interessados, que, interessados pela proposta do curso, se matricularão. Nesse tipo de capacitação, a instituição de ensino ou entidade promotora do evento é quem fixa todas as regras da contratação, como os dias em que o curso será ministrado, sua duração, seu conteúdo programático, a metodologia de ensino, os professores ou conferencistas etc.

4.12. Assim, percebe-se que não é tarefa possível e adequada o estabelecimento de padrões objetivos de competição para escolha, de forma isenta, entre diferentes professores ou cursos de capacitação, uma vez que não se compara o talento e a capacidade didática desses profissionais. Depreende-se, portanto, que a contratação pretendida encontra fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza singular, relacionado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

4.13. Sendo assim, pelas razões supramencionadas, solicitamos a contratação da empresa **Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA**, responsável por conduzir o curso em questão.

4.14. **A notória especialização da entidade está amplamente demonstrada pelos seguintes elementos e documentos (ID 77171223):**

4.15. **Atuação Reconhecida e Qualificada:** A empresa demonstra uma atuação reconhecida e qualificada na área de Direito Administrativo, evidenciada pela realização 40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo – CBDA, evento de abrangência nacional que, conforme apresentado no material institucional, consolidou-se ao longo de sua história como um dos principais fóruns brasileiros de debate sobre a matéria. O Congresso reúne juristas, autoridades, membros do Ministério Público, magistrados, advogados, professores, servidores públicos e estudantes, proporcionando ambiente de excelência acadêmica e intercâmbio de experiências.

4.16. **Corpo Docente e Palestrantes com Reconhecida Especialização:** A composição do seu corpo docente é formado por profissionais de reconhecida qualificação acadêmica e profissionais nas áreas do Direito Administrativo, Direito Público, licitações, contratos e Administração Pública. O evento reúne professores, advogados, procuradores, ministros de Tribunais de Contas, magistrados, membros do Ministério Público e especialistas com titulação de mestrado, doutorado e pós-doutorado, provenientes de importantes instituições de ensino e órgãos públicos. Destaca-se, ainda, a participação de especialistas diretamente relacionados às contratações públicas e ao Direito Administrativo, como Flávio Garcia Cabral,

4.17. **Contribuição Técnica para a Administração Pública:** para a Administração decorre diretamente da abordagem de temas contemporâneos e relevantes para a atuação dos agentes públicos, incluindo governança, licitações, regulação, contratos, improbidade administrativa e inovação institucional, proporcionando espaço para reflexão qualificada e compartilhamento de experiências. A programação demonstra, de forma concreta, a pertinência dos conteúdos com as atividades e discussões sobre poder de polícia, regulação, controle da atividade econômica, acordos substitutivos de sanções, LGPD do setor público e credenciamento.

4.17.1. A atuação do IBDA possui relevante contribuição para a formação e o aperfeiçoamento de agentes públicos, considerando que o congresso proporciona contato direto com estudos, experiências e discussões especializadas sobre questões atuais do Direito Administrativo. A programação foi estruturada para promover reflexões qualificadas sobre desafios contemporâneos da Administração Pública, especialmente em matérias relacionadas às contratações públicas, governança, controle, regulação, responsabilidade, integridade e inovação institucional.

5. **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

5.1. A aquisição em voga preenche os requisitos estabelecidos no art. 74, inciso III, alíneas "f", da Lei n.º 14.133/21, bem como os documentos que instruem os autos comprovam a singularidade na contratação do objeto constante no Termo de Referência SEFIN-NCEC (ID 77182935), conforme demonstrado na Proposta Comercial (ID 77170936).

5.2. O investimento total para o evento é de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO ESTIMADO	CUSTO TOTAL ESTIMADO
1	Curso "40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo – CBDA"	4	R\$ 2.500,00	R\$ 10.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA AQUISIÇÃO				R\$ 10.000,00

5.3. No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do certame.

5.4. Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do § 4º do artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021, foi solicitado a empresa supracitada os demonstrativos que corroborem o valor praticado com este Órgão em comparação a demais órgãos/entes públicos, conforme as Notas Empenho e Notas Fiscais fornecidas pelo **Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA** (ID 77170966).

5.5. Do exposto conclui-se que a presente contratação está em conformidade com a finalidade pública e com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

6. **HABILITAÇÃO DA CONTRATADA**

6.1. Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos em Lei.

6.2. Assim, resta deixar consignado que a **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA**, inscrita no **CNPJ nº 29.419.181/0001-77**, demonstrou sua habilitação conforme Documento SEI nº (77170996,77171016,77171029,77171202,77171223).

6.3. Cumpru-se por derradeiro, os ditames do art. 62 da Lei n.º 14.133/21.

7. **DO PARECER REFERENCIAL**

7.1. Com a finalidade de padronizar a análise dos processos de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento nos incisos III, "f", art. 74 da Lei n.º 14.133/21, a Procuradoria Administrativa emitiu o Parecer Referencial nº 02/2024/PGE-GAB (ID 0063692820), por meio do qual sintetizou os aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos aqueles de natureza técnica, discorrendo sobre o procedimento a ser adotado na inexigibilidade de licitação e, ao final, informa que o *checklist* (Anexo I) deverá ser utilizado pelo gestor para as pretendidas contratações, sem a necessidade de encaminhamento para manifestação.

7.2. Assim, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. Justificamos ainda que a presente situação, salvo melhor juízo, preenche os requisitos estabelecidos a exegese do art. 74, inciso III, alíneas "f", da Lei n.º 14.133/2021, promovendo a pertinência da contratação da **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA**, inscrita no CNPJ nº **29.419.181/0001-77**, por meio de inexigibilidade de licitação, em obediência à excepcionalidade da contratação e prerrogativas jurídicas.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

Elaboração:

SORAYA GOMES MOURA

Estagiária | Núcleo de Compras

SEFIN-RO

Revisão:

LETHÍCIA LAEINA DOS SANTOS CAMPOS

Chefe de Núcleo em Substituição - SEFIN/NCEC

Portaria n.º 305 de 18 de março de 2026 (ID 70266176)

Submeto ao conhecimento/revisão da Gerência de Administração e Finanças - GAF/SEFIN:

ERNANI MARQUES DE ALMEIDA

AFTE | Gerente de Administração e Finanças

SEFIN-RO

À vista da justificativa, **AUTORIZO** a realização da contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, fundada no *artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21*, a fim de viabilizar a aquisição de 4 (quatro) inscrições para o curso "40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo – CBDA".

FRANCO MAEGAKI ONO

AFTE | Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

SEFIN-RO



Documento assinado eletronicamente por **Ernani Marques de Almeida, Gerente**, em 06/10/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Iethicia laeina dos santos campos, Chefe de Unidade**, em 06/10/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos, Secretário Adjunto de Estado de Finanças**, em 06/10/2026, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77177841** e o código CRC **60771703**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0030.009333/2026-94

SEI nº 77177841